



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.846

BELÉM — DOMINGO, 27 DE FEVEREIRO DE 1955

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 21/2/55

Petições:

0150—Manuel Ferreira da Paixão, comissário de polícia na Vila de Boa Esperança, Município de Maracanã, solicitando exoneração de cargo — Lavre-se ato de exoneração, à pedido.

Em 23/2/55

0156—Maria Pinheiro de Souza Costa, professora da escola isolada do lugar Urupiúna, Município de Bragança, pedindo licença-reposo — Ao D. P.

0158—Carlos Jorge Botelho de Lima, funcionário estadual, pedindo efetividade — Opine o D. P.

0159—P. Martini & Cia., firma comercial desta praça, solicitando pagamento de fornecimento de material para a Delegacia de Polícia de Soure — A Secretaria de Finanças, a cujo titular solicito determinar o empenho e pagamento da fatura anexa, à conta da Tabela n. 23, consignação "Material Permanente", subconsignação "Móveis, utensílios e tapeçarias", do orçamento vigente.

0161—Emídio Pereira da Silva, funcionário, lotado na S. I. J., requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço — Ao D. P., para opinar.

0162—Demétrio Ferreira de Gouvêa Pimentel Belega, investigador, lotado no D. E. S. P., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para opinar.

0163—Heretiano Caldas Lins, datiloscopista pesquisador, lotado no DESP., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para opinar.

0164—Jonas Martins, datiloscopista, lotado no DESP., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para opinar.

0165—José Maria Veras, funcionário, lotado no DESP., solicitando os benefícios de adicionais — Ao D. P., para opinar.

0166—Pedro Ferreira da Silva, 1.º fiscal, lotado na I. G. C., solicitando licença especial — Ao D. P., para exame e parecer.

0160—Cirilo Pires Alho, solicitando o internamento do menor Waldemar Cavalcante de Assunção, no Educandário "Monteiro Lobato" — A idade mínima para efeito de internamento é a de 10 anos. O menor em questão tem apenas 7 anos. Por esse motivo, indefiro o pedido.

Em 17/2/55

Ofícios:

Sin., do Juízo de Direito da 5.ª Vara da Comarca da Capital, tratando da nomeação de Raimundo Nonato da Trindade Filho, para exercer o cargo de escrivão do 1.º Ofício dos Feitos da Fazenda. — Em face do que dispõe o parágrafo único do art. 432 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), e tendo em vista as certidões de fls. 4 e 6 do presente expediente, opinamos

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

favoravelmente ao deferimento do pedido—A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

—N. 38, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o pedido de aposentadoria de Heretiano Caldas Lins, funcionário, lotado no mesmo Departamento — Opine o D. P.

—N. 17, da Delegacia de Polícia de Santarém, versando sobre o destacamento policial — A Polícia Militar, para providenciar.

—N. 179, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de exoneração de José Valentim da Rocha Dias, tabelião vitalício de Notas e demais encargos, em Marapanim — A D. E., para os devidos fins.

—N. 22, da Prefeitura Municipal de Marapanim, comunicação de posse — Agradecer e arquivar.

—N. 1, do Esporte Clube Mangabeira, comunicação de posse da nova Diretoria — Agradecer e arquivar.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública entre o Governo do Estado e Maria de Nazaré Coelho Reis, para os serviços de Contabilista.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Doutor Salvador Rangel de Borborema e Maria de Nazaré Coelho Reis, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Maria de Nazaré Coelho Reis, brasileira, solteira, com 26 anos de idade, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Contabilista do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula Segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 26, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente

contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Eligio L. Teixeira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de janeiro de 1955. — Salvador Rangel de Borborema, Chefe Polícia; Maria de Nazaré Coelho Reis, Contratada. Testemunhas. — Miraceli de Siqueira e Silva e Hilda Bastos de Araújo e Souza.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública entre o Governo do Estado e Elza de Noronha Salles, para os serviços de Escriuturária.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Doutor Salvador Rangel de Borborema e Elza de Noronha Salles, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Elza de Noronha Salles, brasileira, solteira, com 26 anos de idade, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Escriuturária do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula Segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 26, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Eligio L. Teixeira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de janeiro de 1955. — Salvador Rangel de Borborema, Chefe de Polícia; Elza de Noronha Salles, Contratada. Testemunhas: Iraci Marques da Silva e Esmeraldino Joaquim Pereira.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública entre o Governo do Estado e Joaquim Matos de Barros para os serviços de Escriuturário.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Doutor Salvador Rangel de Borborema e Joaquim Matos de Barros, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Joaquim Matos de Barros, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Escriuturário do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula Quarta — A duração

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças :

Dr. **JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA**
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **ANIBAL MARQUES DA SILVA**
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. **ACHILES LIMA**

Secretário de Produção :

Dr. **BENEDITO CAETÉ FERREIRA**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

RAIMUNDO CAMILO RODRIGUES
Respondendo pela Diretoria

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :	
Anual	250,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o numero do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 26, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Eligio L. Teixeira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de janeiro de 1955. — **Salvador Rangel de Borborema**, Chefe de Polícia; **Joaquim Matos de Barros**, Contratado. Testemunhas: **Stenio Amorim de Melo** e **Iraci Marques da Silva**.

Térmo de contrato celebrado no Departamento Estadual de Segurança Pública entre o Governo do Estado e Armando José da Fonseca Xavier para os serviços de Motorista.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, Senhor Doutor Salvador Rangel de Borborema e Armando José da Fonseca Xavier, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-

lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Armando José da Fonseca Xavier, brasileiro, solteiro, com 35 anos de idade, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Motorista do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Cláusula Segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicilio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 20, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Eligio L. Teixeira, que o subscrevo e assino.

Belém, 1 de janeiro de 1955. — **Salvador Rangel de Borborema**, Chefe de Polícia; **Armando José da Fonseca Xavier**, Contratado. Testemunhas: **Esmeraldino Joaquim Pereira** e **Virginio Paraense Cordeiro**.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Processos :
N. 409, de Philips Médica S/A. — Como requer — A Secção de Fiscalização para o registro competente.

N. 1012, de Ferreira Santos & Cia. — Diga a Secção de Fiscalização.

N. 6749, de Stoessel Sadala & Cia. — A 1.ª Secção para validar em termos.

N. 1919, de L. G. Gomes; 1017, de Francisco Cruz; 1015, de Henrique Odrigues — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1013, de F. M. Andrade; 1014, de Catarina de Souza Palheta. — A Secção de Fiscalização.

N. 1020, de José de Queiroz Moreira — Ateste-se.

N. 126, do Departamento de Administração — Embarque-se.

N. 8, do Juizo Eleitoral da 3.ª Zona — A Contadoria.

N. 1024, de Antônio Venturieri Filho — A Secção de Fiscalização.

N. 1022, da Empresa "A Provincia do Pará" Ltda. — Verificado, embarque-se.

Ns. 1023, de Maria Izabel da Silva; 1025, de Firmino Matos e 1026, de Soares de Carvalho —

Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 196, dos SNAPP — Embarque-se.

N. 39-40, do Quartel General da 1.ª Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 203—205—199—201 — 197 e 195, do Lloyd Brasileiro — Como pede.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 25 de fevereiro de 1955 1.465.987,20

Renda do dia 26 de fevereiro de 1955 861.843,60

SOMA 2.327.830,80

Saldo para o dia 28 de fevereiro de 1955 2.327.830,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro 1.403.465,20
Em documentos 187.676,90
Depósitos Especiais 736.688,70

TOTAL 2.327.830,80

Belém (Pará), 26 de fevereiro de 1955. — A. Nunes, tesoureiro. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã (dia 28 de fevereiro de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Aposentados de letra A a Z.
Diaristas:
Instituto Lauro Sodré.
Diversos:
Alice Aguiar, Higino Gomes Corrêa, Raimundo David Diogo Nunes, Segismundo Brito, Agripino da Penha Rodrigues, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Rai-

mundo Tomaz dos Santos, Seguranga Industrial, Maria Lobato Nunes, Maria Custodia dos Santos.
Restos a pagar:
Nicolau Conte & Cia.
Fornecedores:
3.ª e última chamada:
A. S. Rodrigues & Cia., Comércio Internacional Ltda., Cia. Nac. de Navegação Costeira, Empresa de Transporte Aerovias Brasil S. A., Hospital Juliano Moreira, Importadora de Ferragens S. A. e Santa Casa de Misericórdia do Pará (hospital).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

(*) **RESOLUÇÃO N. 149 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1954**

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e, considerando o teor da Resolução n. 61, de 30 de agosto de 1951 e seus fundamentos;

Considerando que a intervenção do D. E. R. nos serviços rodoviários do Município de Soure determinou caráter suspensivo da lei municipal n. 58, de 15-7-1949;

Considerando o parecer do representante do D. N. E. R., emitido no processo CR-119-54;

Considerando os debates que se seguiram ao mencionado parecer,

RESOLVE:

1.º — Sustar os efeitos da Resolução n. 61, de 30 de agosto de 1951, a partir de 1.º de janeiro de 1955, vol-

tando, em consequência, os serviços rodoviários do Município de Soure à responsabilidade do mesmo Município.

2.º — Considerar aplicáveis pelo D. E. R., no Município de Soure, os recursos financeiros correspondentes ao F. R. N., até o 4.º trimestre de 1954.

3.º — Considerar o crédito de Cr\$ 252.578,30 assinalado pelo D. E. R. em seu ofício n. 194-54-GD, de 29-10-54, como representando uma ajuda financeira ao mesmo Município.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 3 de dezembro de 1954. — **Antônio Ferreira Celso**, Presidente.

(*) — Republicada em face da alteração constante da Resolução n. 157, de 18 de janeiro de 1955).

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carlos Alberto Dias Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca — Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta e seis (86), confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelo lado direito, esquerdo e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira. (Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Humberto da Silva Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 14.ª Comarca — Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelos fundos lado direito e esquerdo, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira. (Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Roberto Dias Maia, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 14.ª Comarca — Guamá; 35.º Termo; 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, trecho Guamá — Imperatriz, começando a medição do quilômetro oitenta e três (83), confinando pela frente, com a já mencionada Rodovia Federal BR-14; pelos fundos, lado direito e esquerdo, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira. (Dias — 27/2; 17 e 26/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Alves de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6.ª Comarca — Belém; 10.º Termo; 10.º Município — Belém e 20.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, localizado na Estrada do Coqueiro, confinando por um lado, com os fundos do terreno de propriedade de D. Valdomira Cabral França e do outro, com terras requeridas por um cidadão holandês; pelos fundos, com quem de direito, medindo 100 metros de frente ou o que de fato medir.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Belém. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 25 de fevereiro de 1955. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira. (Dias 27-2; 10 e 20/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maluf Gabay, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca — Guamá; 36.º Termo; 36.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se: pela frente, com a Estrada de Rodagem Federal BR-14, trecho Guamá-Imperatriz, no início do quilômetro 73 e fim do quilômetro 75, lado direito da referida rodovia, medindo, portanto, de frente 3.000 metros e 6 mil ditos de fundos, confinando pela frente com a já mencionada rodovia BR-14; fundos, lado direito e esquerdo, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Irituia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de fevereiro de 1955. — João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo. (T — 10.442 — 20 e 27-2 e 9-3-55 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Herculano Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21.ª Comarca — Santarém; 54.º Termo; 54.º Município — Santarém e 141.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, sitas no lugar denominado Igarapé do Manoel, limitando-se: pelo Norte, Sul, Leste e Oeste, com terras devolutas do Estado, medindo 1.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêlê Município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de fevereiro de 1955. — João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo. (20 e 28/2 e 10/3/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Raimunda das Neves, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13.ª Comarca — Curuçá; 31.º Termo; 31.º Município — Curuçá e 87.º Distrito — Terra Alta, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem da rodovia Castanhal-Curuçá, quilômetro 33, limitando-se: pelo lado esquerdo, com terrenos da requerente; pelo lado direito, com terras de João Ignácio dos Anjos e pelos fundos, com terras de Leandro Dias, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêlê Município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de fevereiro de 1955. — João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo. (20 e 28/2 e 10/3/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatuassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio Pinto, requerido por aforamento o terreno já edificado com um barracão, de propriedade do requerente, como alega, fica na quadra:

Trav. Mariz e Barros, frente a Mauriti; Av. Pedro Miranda, de onde dista 62,40 metros e Máxquês de Herval.

Dimensões:

Frente, 6,50 metros;
Fundos, 50,00 metros;
Área, 325,00 metros quadrados.
Limites: à direita com o imóvel n. 391 e à esquerda com o n. 397.

Convido os herêus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de julho de 1954. — (a) Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.466 — 27/2; 9 e 19/3/55 — Cr\$ 120,00)

**IMPORTADORA DE FER-
RAGENS, S/A**

Comunicamos aos Srs. Acionistas, que, a partir desta data, acham-se à disposição os documentos de que trata o Art. 99 da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Os documentos em questão poderão ser examinados todos os dias úteis, nas horas do expediente, em nossa sede social, à Avenida 15 de Agosto, 53 — 1.º andar.

Belém, 26 de fevereiro de 1955.

Abílio Augusto Velho
Vice-Presidente
(Ext. 27|2; 1.º e 2|3|55)

**COMPANHIA DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DE JUTA DE
SANTARÉM****Aviso aos Acionistas**

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na forma do art. 99, do Decreto-lei Federal número 2.627, de 26 de setembro de 1940, para serem examinados, nas horas de expediente desta Sociedade, em sua sede à rua Siqueira Campos, 366, Santarém, os seguintes documentos, relativos ao último exercício:

- a) Relatório da Diretoria;
- b) cópia do Balanço e da conta de Lucros e Perdas;
- c) parecer do Conselho Fiscal.

Santarém, 27 de fevereiro de 1955.

Walter Putz
Diretor-Presidente
(Ext. 28|2; 8 e 15|3|55)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**2.º Distrito Rodoviário
Federal**

P. J.
Circular n. 13.
Rio de Janeiro, D. F., 31 de janeiro de 1955.

Tendo chegado ao meu conhecimento que proprietários de terras marginais às rodovias Federais tem pretendido utilizar as faixas de domínio devidamente desapropriadas por este Departamento para efetuar plantações, queimadas ou pequenas construções, levo ao vosso conhecimento que é expressamente proibido o uso das faixas de domínio das estradas de rodagem a cargo deste Departamento, ainda que a título precário.

As medidas preventivas e repressivas destinadas a impedir a violação dos direitos desta autarquia cabem à Polícia Rodoviária Federal. Em caso de fato consumado, dever-se-á proceder a imediata comunicação à Polícia Civil, com pedido de abertura de inquérito, fundamentado no art. 163, 111 do Código Penal e destinado a apurar a autoria e consequentes responsabilidades criminais. Depois de apurada a autoria, por sentença criminal, cobrar-se-ão os prejuízos causados ao patrimônio deste Departamento, por intermédio da Procuradoria Judicial.

Saudações:
(a) **José Batista Pereira**,
Diretor Geral.
(Ext. — Dia 27|2, 1 e 2|3|55).

**ASSOCIAÇÃO RURAL DA
PECUÁRIA DO PARÁ
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
1a. Convocação**

Pelo presente edital ficam convidados os sócios da Associação Rural da Pecuária do Pará, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à rua Gaspar Viana, n. 48, no dia 5 de março vindouro, às 16 horas, para as finalidades do artigo 28 dos Estatutos.

Belém, 4 de fevereiro de 1955. — Pela Associação Rural da Pecuária do Pará. —
(a) **Lóris Olímpio Corrêa de Araújo**, Presidente.
(Ext. — 20 e 28|2 e 1 e 5|3|55)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior
FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ
Concurso para Catedrático de Clínica Urológica da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará

De ordem do Sr. Dr. Diretor, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir de primeiro (1.º) de março a vinte e oito (28) de junho do corrente ano, às dezessete (17) horas, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de CLÍNICA UROLÓGICA.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.
Secretaria da Faculdade

de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 26 de fevereiro de 1955. — (a) **Izolina Andrade da Silveira**, oficial administrativo K, Secretário.

Visto: — Prof. Dr. **José da Silveira**, Diretor.
(Ext. — 27-2, 16-3, 16-4, 18-5 e 25-6).

ALTERAÇÃO DE NOME

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, atendendo à justificação produzida e ao parecer favorável do Dr. Representante do Ministério Público, por sentença proferida, em data de ontem, — autorizou o cidadão Antonio Fernandes Gonçalves, paraense, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a usar, para fins comerciais, o nome de **Antonio Fernandes Gonçalves Correia**.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado, em forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 de fevereiro de 1955. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrevão, o datilografei e subcrevi. — **José Amazonas Pantoja**, Juiz de Direito da 5a. Vara.

(T. — 10.467 — 27-2-55 — Cr\$ 150.00).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
PORTARIA N. 11|55 — DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1955**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no uso de suas atribuições; e Considerando que a lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo, elevou os vencimentos dos desembargadores daquele Estado à quantia de Cr\$ 28.000,00;

Considerando que, nos termos do art. 1.º da lei n. 33, de 13 de maio de 1947, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores pelo menos, em cinco por cem, à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados;

Considerando ainda que, de acordo com o art. 2.º da já mencionada lei n. 33, de 13/5/1947, os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, os Ministros do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem, aos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

Considerando que, em virtude da vigência da supra citada lei estadual n. 2.751, e à vista do disposto na lei n. 33, de 13/5/1947, o Tribunal Federal de Recursos

juizou indeclinável novo reajustamento dos vencimentos dos seus Juizes, sendo idêntica decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, pelo Superior Tribunal Militar e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

Considerando que o senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, por Portaria n. 1.697, publicada no "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro do corrente ano, à pagina 1632, mandou reajustar os proventos dos juizes desse Colendo Tribunal, restabelecendo as percentagens fixadas pela lei n. 33, de 13 de maio de 1947, e, em consequência, apostilar os títulos de nomeação dos senhores ministros daquela Egrégia Corte de Justiça;

Considerando que o senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pela Portaria TST-2, de 10 de fevereiro último, publicada no "Diário da Justiça", de 15 desse mesmo mês, mandou reajustar os vencimentos dos juizes desse Egrégio Tribunal e apostilar os respectivos títulos de nomeação porque "são iguais os vencimentos dos Senhores Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho, aos dos Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, como reconhecido por sentença do Egrégio Tribunal de Recursos, publicada no "Diário da Justiça" de 3 de agosto de 1954";

Considerando que, em virtude dos dispositivos legais acima citados, os vencimentos dos Senhores Ministros do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho foram fixados em trinta mil oitocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 30.870,00), a partir de primeiro de outubro de 1954;

Considerando que nos termos do art. 4.º da lei n. 499, de 28 de novembro de 1948, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3.ª a 8.ª Regiões "perceberão dois terços dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que, de acordo com o art. 5.º da lei n. 499, de novembro de 1948, os Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª a 8.ª Regiões, perceberão menos vinte por cento dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais, a que estão submetidos;

Considerando, dessarte, que os vencimentos dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e os dos Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e Manaus, a partir de 1.º de outubro de 1954, passaram a ser, respectivamente, de vinte mil quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 20.580,00), e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 16.464,00);

Resolve, com a aprovação do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em audiência do dia 25 de fevereiro de 1955, determinar sejam apostilados os títulos de nomeação dos senhores Juizes deste Tribunal Regional e dos Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e Manaus, consignando-se a diferença de vencimentos acima justificada e o acréscimo adicional correspondente.

Publique-se.
Belém, 25 de fevereiro de 1955.

Raimundo de Souza Moura
Presidente

**PORTARIA N. 10 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1955**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 682, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, de acordo com o artigo 662, da mesma Lei:

RESOLVE:
Nomear Emanuel Arquelau Alcântara para a função de Suplente da Vogal Empregado da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que se acha vaga.
Cumpra-se. Publique-se.
Raimundo de Souza Moura
Presidente

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Móveis, Máquinas e Utensílios	13.754,00	Capital	2.250.000,00
REALIZÁVEL		RESERVAS ESTATUTÁRIAS	
Títulos da Dívida Pública Federal	468.125,00	Fundo de Garantia	322.596,10
Ações do I. R. B.	22.207,50	Fundo de Reserva Legal	322.596,10
Ações da Imobiliária das Seguradoras	73.000,00	Fundo de Bonificações	524.467,40
Ações de Sociedades	78.970,00		1.169.659,60
Títulos de Obrigações de Guerra	17.600,00	RESERVAS TÉCNICAS	
Aliança da Baía Capitalização	23.040,80	De Riscos não Expirados	637.729,60
I. R. B., C/Retenção de Reservas	219.460,00	De Sinistros a Liquidar	1.008.968,30
Empréstimos Compulsórios	39.611,10	De Contingência	341.500,70
Agências e Sucursais	75.930,80	De Retrocessões	423.815,50
Apólices em Cobrança	138.123,30	De Oscilação de Títulos	42.480,50
Juros a Receber	12.880,00		2.454.494,60
Dividendos a Receber	822,00	EXIGÍVEL	
	1.169.770,50	I. R. B., C/Movimento	165.399,50
DISPONÍVEL		Imposto S/Prêmios de Seguros a Recolher	53.984,50
Depósitos Bancários	5.455.663,60	Imposto de Sêlos e Taxa de Ed. e Saúde a Recolher	45.712,20
Caixa	116.361,60	Imposto de Bombeiros a Recolher	1.366,70
	5.572.025,20	112.º Dividendos	360.000,00
PENDENTES		Dividendos não Reclamados ...	59.678,30
Depósitos Judiciais	2.720,30	Agências e Sucursais	7.045,10
COMPENSAÇÃO		Contas a Pagar	68.164,70
Títulos em Depósito	626.350,50	Comissão à Diretoria	122.764,80
Ações Caucionadas	90.000,00		884.115,80
Sinistros Avisados	346.448,50	COMPENSAÇÃO	
	1.062.799,00	Títulos Depositados	626.350,50
	Cr\$ 7.821.069,00	Caução da Diretoria	90.000,00
		Sinistros a Liquidar	346.448,50
			1.062.799,00
			Cr\$ 7.821.069,00

Belém do Pará, 12 de fevereiro de 1955.

O Contador:

(a.) Edgar Napoleão Cohen

Reg. D. E. C. n. 26.278

Reg. C. R. C. n. 082

Os Diretores:

(aa.) Oscar Faciola

Simão Roffé

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

— DÉBITO —

— CRÉDITO —

DESPESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS

Prêmios Resseguros no I. R. B.	1.478.800,40	
Prêmios Cancelados — Seguros	41.686,10	
Comissões — Seguros	599.769,60	
Comissões — Retrocessões	17.853,10	
Sinistros — Seguros	587.636,90	
Sinistros — Retrocessões	188.250,00	
Despesas c/Sinistros — Seguros	10.373,40	
Despesas c/Sinistros — Retrocessões	24.812,00	
Participação do I. R. B. nos Lucros das Retrocessões	81.680,60	
Ajustamento de Reservas	160.289,10	
Inspeção de Riscos	10.671,90	
Imposto de Renda	50.937,70	3.252.760,80

Reserva de Sinistros a Liquidar — Seguros (1954)	346.448,50	
Reserva de Sinistros a Liquidar — Retrocessões (1954)	662.519,80	
Reserva de Riscos não Expirados — Seguros (1954)	487.779,70	
Reserva de Riscos não Expirados — Retrocessões (1954)	149.949,90	
Reserva de Contingência — Seguros (1954)	19.609,20	
Reserva de Contingência — Retrocessões (1954)	9.687,20	1.675.994,30

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	683.356,00	
RESERVA P/OSCILAÇÃO DE TÍTULOS	42.480,50	
DEPRECIACÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E UTENSÍLIOS	1.528,20	

DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE :

Fundo de Reserva Legal 5% de Cr\$ 767.280,00	38.364,00	
Fundo de Garantia de Retrocessões 5% de Cr\$ 767.280,00	38.364,00	
Fundo de Garantia 5% de Cr\$ 767.280,00	38.364,00	
112.º Dividendos 16% de Cr\$ 2.250.000,00	360.000,00	
Comissão à Diretoria 16% de Cr\$ 767.280,00	122.764,80	
Fundo de Bonificações	169.423,20	767.280,00
Saldo	169.423,20	
	<u>Cr\$ 6.423.399,80</u>	

RECEITA DE SEGUROS E RESSEGUROS

Prêmios — Seguros	3.042.854,00	
Prêmios — Retrocessões	564.683,10	
Comissões — Resseguros no I. R. B.	454.721,10	
Recuperações de Sinistros I.R.B.	252.801,10	
Salvados e Ressarcimentos	30.766,60	
Participação nos Resultados do I. R. B.	128.838,70	
Recuperações de Despesas de Sinistros	4.117,50	
Custo de Apólices	953,00	4.479.735,10

REVERSÃO DE RESERVAS DE 1954 :

Reserva de Sinistros a Liquidar	988.584,90	
Reserva de Riscos não Expirados	668.945,50	
Reserva p/Oscilação de Títulos	25.075,50	1.682.605,90

RECEITAS DE INVERSÕES

Juros Bancários	219.050,30	
Juros de Reservas Retidas	2.007,80	
Juros e Dividendos de Títulos	40.000,70	261.058,80

Cr\$ 6.423.399,80

Belém do Pará, 12 de fevereiro de 1955.

O Contador :
(a.) **Edgar Napoleão Cohen**
Reg. D. E. C. n. 26.278
Reg. C. R. C. n. 082.

Os Diretores :
(aa.) **Oscar Faciola**
Simão Roffé
Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

RELATÓRIO DA DIRETORIA À ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS, CONVOCADA PARA 21 DE MARÇO DE 1955

Srs. Acionistas :

De acôrdo com a Lei e os Estatutos, vimos submeter a vosso exame as contas de nossa gestão, durante o ano de 1954.

R E C E I T A

A nossa receita de Seguros Diréto atingiu a
Cr\$ 3.042.854,00, assim discriminada :

Seguros Incêndio	2.038.638,40
Seguros Transportes	737.345,60
Seguros Cascos	266.870,00

T o t a l Cr\$ 3.042.854,00

A importância em apreço — Cr\$ 3.042.854,00 — adicionada a outras verbas de diversas origens, permitiu-nos atender a todos os encargos do exercício, destacando-se os seguintes :

S I N I S T R O S

De Seguros Incêndio	174.880,70
De Seguros Transportes	412.756,20

T o t a l Cr\$ 587.636,90

R E S S E G U R O S

De Incêndio	1.083.335,30
De Transportes	205.504,10
De Cascos	189.961,00

T o t a l Cr\$ 1.478.800,40

Satisfeito o compromisso de várias outras verbas de despesa ordinária, bem como o exigido para constituição das reservas técnicas e estatutárias, propôs a Diretoria e aprovou o Conselho Fiscal a distribuição do

112.º DIVIDENDO

na base de 16%, ou sejam Cr\$ 24,00 por Ação. De acôrdo com os Estatutos, o excedente do exercício foi transferido para o

FUNDO DE BONIFICAÇÕES AOS ACIONISTAS que, dêsse modo, apresenta o total de Cr\$ 524.467,40.

N U M E R Á R I O

São os seguintes os valores disponíveis com que encerramos o exercício :

Depósitos Bancários	5.455.663,60
Saldo em Caixa	116.361,60

T o t a l Cr\$ 5.572.025,20

N O S S A S A G E N C I A S

Auxiliados eficientemente pelas nossas Agências, somos gratos a sua valiosa colaboração.

C O N C L U S Ã O

Cabe-vos eleger o Conselho Fiscal e seus suplentes, bem assim a Mesa da Assembléia Geral.

São êstes os principais esclarecimentos que nos cumpre apresentar à vossa apreciação.

Belém, 12 de fevereiro de 1955.

Os Diretores :

DR. OSCAR FACIOLA

SIMÃO ROFFÉ

RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

EXERCÍCIO DE 1954

Senhores Acionistas :

Os MEMBROS DO CONSELHO FISCAL da COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ", abaixo assinados, recomendam à vossa aprovação as CONTAS da DIRETORIA, assim como o BALANÇO, correspondentes ao ano social de 1954.

CONTAS E BALANÇO acham-se perfeitamente exatos e de acôrdo com os livros de escrituração.

É grato mencionar que, no período em apreço, obteve a Companhia os melhores resultados.

Belém, 12 de fevereiro de 1955.

DR. RODRIGO LIRA DE AZEVEDO

ANTONIO ALVES A. RAMOS JUNIOR

BENJAMIN DOMINGUES BRANDÃO

(Ext. 27|2|55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 27 DE FEVEREIRO DE 1955

NNUM. 4.356

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 22.300
Apelação Crime da Capital
Apelante: — Nagib José Tuma.
Apelado: — Antonio Auto de Campos.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Não é de ser conhecida a apelação, por sua manifesta intempestividade, provado que o ofendido a interpôs fora do prazo estabelecido no art. 598 do C. P. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Nagib José Tuma e apelado, Antonio Auto de Campos.

O ora apelado, Antonio Auto de Campos, foi denunciado pelo Terceiro Promotor Público da Capital, como incurso nas penas do art. 129, parte geral, do C. Penal, por ter, no dia 4 de maio de 1953, nesta Capital, agredido o ora apelante, aplicando-lhe um soco no rosto, e um empregado daquele, que recebeu contusões e escoriações na face.

Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, por sentença de fls. 56, absolveu o acusado, reconhecendo em seu favor a excludente da legítima defesa, com o que se conformou o Dr. Promotor Público.

Com base porém no art. 593, inciso I do C. P. Penal, o ofendido Nagib José Tuma apelou da sentença absolutória, apresentando as razões de fls. 61 a 63, contraditado pelas razões de fls. 64 a 66 do acusado, ora apelado e nas quais levanta a preliminar de não ser conhecido o recurso, por interposto fora do prazo legal.

No parecer de fls. 68, o Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela procedência da preliminar levantada.

Trata-se de apelação interposta, não pelo órgão do Ministério Público, mas pelo próprio ofendido, através de advogado constituído nos autos, hipótese em que o prazo de 15 dias para a interposição do recurso, começa a correr do dia em que termina o do Ministério Público, como estabelece o parágrafo único do art. 598 do C. P. Penal.

Dos autos verifica-se que a sentença absolutória de fls. 58, foi intimada no dia 17 ao Dr. Promotor Público, conforme certidão de fls. 56 v., e, terminando a 22 o prazo de 5 dias para a apelação do órgão do Ministério Público, desse dia começou a correr o de 15 dias facultado ao ofendido para apelar, terminando a 7 de julho.

No entanto, só fez a 9 de julho, como se vê, da petição de fls. 58, fora portanto do prazo legal, eis que os dias 7 e 8 foram de trabalho normal não prorrogando o prazo do recurso. Nestas condições, é de toda

procedência a preliminar levantada pelo ora apelado a ratificada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, da intempestividade do recurso.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, por interposto fora do prazo legal.

Custas na forma da lei. Belém, 11 de fevereiro de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitta, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de fevereiro de 1955. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.301
Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Raimundo Sabaa Srur e Roberto Elias Farid Massoud.

Apelados: — Os mesmos.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — I — Se o réu, pela sua atuação, criou o risco, do qual advieram as consequências danosas para o autor, obrigado está a ressarcir os danos causados.

II — O nosso legislador, embora tenha adotado como base genérica da responsabilidade, o princípio da culpa, não definiu esta, preferindo ater-se à noção do ato ilícito, consubstanciado no art. 159 do Cód. Civil, dando margem à conceituação da responsabilidade civil além dos estreitos limites da culpa aquiliana.

III — O ilícito civil acarreta de si só e originariamente, o vínculo da obrigação e assim, o autor do ilícito, preso a esse vínculo se torna, desde que entre ele e o dano haja um nexo ou relação de causa e efeito.

IV — O Juiz, como ordenador do feito, pode melhor que outrem, aquilatar de todas as circunstâncias da demanda e assim, arbitrar de plano e de acordo com seu convencimento, os honorários advocatícios, sem estar adstrito a uma porcentagem com base em praxe forense.

V — Os juros da indenização do dano por ilícito civil fluem desde a data do dano, porque em realidade, o dano por si só cria a obrigação de reparar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Raimundo Sabaa Srur e Roberto Elias Farid Massoud e apelados os mesmos.

O ora apelante, Raimundo

Sabaa Srur, com funamento nos arts. 159, 1.518 e 1.523, do Cód. Civil e nos termos do art. 291 e seguintes do C. P. Civil, propôs contra Roberto Elias Farias Massoud, uma ação ordinária, pleiteando deste, como responsável pelos prejuízos que sofreu com os danos causados em seu carro Buick, chapa 20.13-A, num acidente de tráfego provocado pelo réu, o recebimento de Cr\$ 36.940,00 incluindo-se nessa importância, os consertos do carro, depreciação, lucros cessantes e juros da mora a partir do dia do acidente.

Contestando a ação, alegou o réu, ora também apelante, que nenhuma culpa ou responsabilidade lhe cabe pelo acidente referido na inicial, ocorrido em verdade, por imprudência ou imprevidência dos motoristas do automóvel particular 14-75 e do auto-ônibus 33.09, viação Samuel.

Corridos os tramites legais, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 125, julgou a ação procedente, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de Cr\$ 15.000,00 conforme recibo de fls. 68, lucros cessantes que se liquidarem, juros da mora a partir da citação inicial, honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o montante da condenação e custas.

Inconformados, apelaram tempestivamente, autor e réu, este pleiteando a reforma total da sentença, no sentido de ser considerada improcedente a ação e aquele, apenas a reforma parcial, para que sejam computados a depreciação do carro, os juros da mora desde a data do acidente, na forma do art. 1544 do Cód. Civil e aumentados de 15 para 20% os honorários do advogado.

Nas razões de apelação à fls. 139 e 144, persiste o réu no propósito de provar não lhe caber a responsabilidade do acidente de que resultou o prejuízo para o autor.

Sem embargos dos argumentos expendidos, o que se verifica do exame atento dos autos, é que o Dr. Juiz a quo bem apreciou as circunstâncias que rodearam os fatos que deram origem ao ilícito civil, a prova produzida pelos litigantes, aplicando com justeza e discernimento, os princípios de direito que regem a espécie.

Pouco importa que os danos causados no automóvel do autor não tivessem sido produzidos diretamente pelo carro do réu, mas por um ônibus, que depois de colidir com o carro deste, ainda foi apanhar dois outros automóveis.

O certo porém é que o réu, ora apelante, pela sua atuação, criou o risco do qual advieram

as consequências danosas ao patrimônio do autor e pelas quais se torna responsável. Dentro destes pressupostos, não há negar a obrigação de ressarcir o réu, ora apelante, os prejuízos sofridos pelo autor. Neste ponto a sentença recorrida sufragou a melhor doutrina, já aceita e vencedora neste Egrégio Tribunal, em consonância com a jurisprudência dos mais altos Tribunais do País.

Ademais, cumpre salientar que se o nosso legislador adotou, em tese, no Cód. Civil, como base genérica da responsabilidade, o princípio da culpa, resumido por Von Ihering, na fórmula — sem culpa nenhuma reparação — nem por isso deixou, como se expressa Alvaro Lima (Da culpa ao risco, pág. 176), de abrir exceção ao princípio, admitindo casos de responsabilidade sem culpa. De acrescer-se, que o legislador, fugindo à definição de culpa, preferiu ater-se à noção do ato ilícito, consubstanciado no dispositivo do art. 159, ensejando uma conceituação da responsabilidade civil além dos estreitos limites da culpa aquiliana.

Em verdade, o ato ilícito, como ensina José Dias de Aguiar (Da responsabilidade civil, vol. I, pág. 137), acarreta de si só e originariamente, o vínculo da obrigação. Nêle concorrem elementos objetivos e subjetivos, participando dos primeiros, o ato contra ius, isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito, o resultado danoso e a relação causal entre o ato e o dano, integrando os segundos, a imputabilidade do agente e que tenha agido com culpa.

Por outro lado, em todos os casos de responsabilidade, há sempre de se cogitar, como pressupostos indispensáveis: 1.º, de um dano que deve ser atual e certo, podendo entretanto ser material ou moral; 2.º, de um nexo de causalidade ou relação de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano. Essa relação é que prende o autor do ilícito à obrigação de reparar, pois que sem ela, há quando muito, um quasi delicto in abstracto, inexistente juridicamente, porque o Direito só pune a falta, quando dela resulta um dano.

É o que Planio (Droit Civil, vol. II, pág. 282) exprime nestes termos concisos: juridicamente a culpa (1.ª faute) não existe senão por seus resultados, isto é, pelos prejuízos que ela pode acarretar.

Acentuando que a reparação do dano representa tão só uma indenização (melhor seria dizer compensação) expresso pelo termo (ein ersatz), escreve Hanz Alrecht Tischer (a reparação dos danos no Direito Civil, pág. 136): o dano é o resultado material do fato. Para o determinar, é necessário ter em conta todas as circunstâncias concre-

tas que da causa do dano decorrem, com seu caráter de prejuízos e benefícios.

Ora, no caso configurado nos autos, se aplicam, à justa, estas considerações, apreciadas as causas, as circunstâncias, os efeitos do ilícito civil em que se envolveu o réu, ora apelante e o nexo que o prende a esse evento danoso.

Em tais condições é de ser desatendido o apêlo de reforma da sentença recorrida, por parte do réu, ora apelante.

Inconformado também, recorre o autor, pleiteando sejam computados na condenação: ... Cr\$ 8.500,00 como valor da depreciação do automóvel, objeto da demanda, os juros da mora a partir do acidente que deu margem à ação, os honorários de advogado, na base de 20% em vez de 15%, como decretou a sentença recorrida.

No que tange à depreciação, na base de 10% sobre o valor do carro, estimado em ... Cr\$ 85.000,00 não colhem os argumentos do autor, ora apelante, eis que se trata de um critério arbitrário, sem apêlo na prova dos autos. Bem andou assim o Dr. Juiz a quo, não levando em conta, neste ponto, o pedido do autor, ora apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, há que fazer sentir, que pela sistemática do C. P. Civil, o juiz é o ordenador do processo e como tal, aquele que em contacto direto com as partes, as provas, os fatos, as diligências, pode melhor que outrem, aquilatar das circunstâncias da demanda e assim arbitrar de plano e de acordo com o seu convencimento, os salários e honorários devidos. A própria alegação de que vai sendo praxe no fóro o arbitramento na base de 20% para os honorários advocatícios, está a mostrar desde logo, que o juiz não está adstrito a essa tabela e que pode variar de critério, em cada caso concreto.

Assim, razoável e irrepreensível, pelo que deve ser mantido, o arbitramento dos honorários advocatícios na base de 15% sobre o montante da condenação, como decidiu o Dr. Juiz a quo.

No que concerne aos juros, merece provida a apelação no sentido de serem contados desde o evento, pois que se trata de dano derivado de ilícito civil, matéria regida pelo art. 962 do Cód. Civil.

O fato de usar esse art. da expressão *delito*, não quer dizer que esse dispositivo legal só se refere às infrações da lei penal, pois como ensina Clovis Bevilacqua (Teoria Geral do Direito Civil 471, pág. 360), não havendo para os efeitos civis, havendo para os efeitos civis, distinção notável entre o delito e o *quasi-delito*, fundem-se as noções na denominação geral de ato ilícito.

De acentuar também que, apesar da controvérsia a que o assunto ainda hoje se presta, a *opinio doctorum* e a jurisprudência moderna já se vão pondo de acordo em estabelecer que os juros da indenização do dano por ilícito civil fluem desde a data do dano, porque em realidade, o dano por si só, cria a obrigação de indenizar, sendo a ação um simples meio de reclamação e a sentença o momento de declará-la.

José Dias de Aguiar (ob. cit. vol. II, pág. 342) abona tal ponto de vista, ao frizar que o dano é o momento inicial da fluência, porque os juros integram a obrigação que dele decorre e que figura simultaneamente como passivo do autor da lesão e como ativo do credor.

Filadelfo Azevedo, citado aliás pelo réu apelante, sufragava a mesma opinião (ob. cit. pág. 341), ao escrever que mesmo nas hipóteses em que não há crime, não se deve entender que

não se devam contar os juros desde a data do dano, porque eles integram a indenização, que sem essa parcela não seria completa.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em Acórdãos de 11 de janeiro de 1952 (Arq. Jud. vol. 107, pág. 640), 22 de outubro de 1952 (Rev. dos Trib. vol. 212, pág. 593) e 30 do mesmo mês e ano (Arq. Jud. vol. 105, pág. 117), decidiu que os juros simples devem ser contados desde a data do evento que deu origem à obrigação de indenizar, na conformidade do art. 962 do Cód. Civil, pois em tais casos a mora é *ex-re*, emerge *ipso jure*, no mesmo instante em que nasce para o seu causador, a obrigação de recompor imediatamente o patrimônio do ofendido, nas condições em que se encontrava anteriormente à lesão prejudicial.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta pelo réu e dar em parte à do autor, para mandar que sejam contados juros simples desde a data do evento que originou a obrigação de indenizar.

Custas na forma da lei. Belém, 4 de fevereiro de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 25 de fevereiro de 1955.

Luis Faria, Secretário.

8.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada em 24 de fevereiro de 1955, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antonino Melo.

Presentes: — Exmos. Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, Silvio Péllico, Souza Moitita, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago.

Licenciados: — Exmos. Srs. Desembargadores Curcino Silva, Sadi Duarte.

Procurador Geral em exercício: Dr. Osvaldo Souza.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de Férias — Capital — Regte., o bacharel Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da Comarca de Itaituba — Concederam unanimemente.

Pedido de contagem de tempo de serviço de férias não gozadas — regte., o bacharel João Guilherme Alves de Campos, Juiz de Direito da Quarta Vara da Capital — Deferiram, unanimemente.

JULGAMENTOS

Recurso Cível — Capital — Recte., o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara, Recdo., o Conselho Disciplinar da Magistratura: Desprezadas as preliminares suscitadas pelo desembargador S. Moitita da incompetência do Juiz convocado para tomar parte no julgamento e a de lhe ser dado vista dos autos ambas contra o voto do Desembargador Augusto Borborema, deram provimento ao recurso para julgar insubsistente o respeitável acórdão n. 8. do Conselho Disciplinar da Magistratura, contra o voto do desembargador Alvaro Pantoja, votando com restrição o Desembargador Arnaldo Lobo, não tendo tomado parte na votação os Desembargadores Presidente, Augusto Borborema e Souza Moitita, e tomando parte no julgamento o Dr. Júlio Freire Gouveia de Andrade, Juiz de Direito da Sétima Vara, convocado para completar o número legal para funcionar o Tribunal Pleno.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Leônidas Gonçalves de Oliveira e a senhorinha Maria Valquíria Castelo Branco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Guajará-Açú, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Braz de Aguiar, 154, filho de Petronila Gonçalves de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Tracuateua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Domingos Marreiros, 296, filha de Floriano Leite dos Reis e de dona Emília Alves Castelo Branco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório. (T. 10.464 — 27/2 e 6/3/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Guilherme Mello Paiva e a senhorinha Alice da Silva Russo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 168, filho de Manoel de Paiva Rodrigues e de dona Esther Mello Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas do lar, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Tupinambás, 154, filha de Domingos da Silva Russo e de dona Lucinda Mota Russo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 10.461 — 27/2 e 6/3/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raymundo Nonato de Almeida e a senhorinha Odete Gonçalves da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, plainador, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Timbó, n. 178, filho de Manoel Gaia de Almeida e de dona Maria Nazareth de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, 850, filha de Francisco da Silva e de dona Gertrudes Gonçalves da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório. (T. 10.462 — 27/2 e 6/3/55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. José de Freitas Bezerra e dona Deolinda Gomes Catete.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. do Chaco, 800, filho de Manoel de Freitas Bezerra e de dona Filomena Roque Bezerra.

Ela é também solteira, natural do Pará, Monte Alegre, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. do Chaco, 800, filha de João Francisco Catete e de dona Anália Gomes de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raydo Honório. (T. 10.463 — 27/2 e 6/3/55 — Cr\$ 40,00).

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente, fica notificada Elsa Sadala, para ciência de que foi protocolada nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a reclamação de Joana Pantoja Oliveira, comerciante, casada, brasileira, residente à travessa da Vileta, 614; que dita reclamante pleiteia o pagamento de aviso prévio, indenização, férias, diferença de salário, horas extras e auxílio maternidade, no valor de quinze mil duzentos e setenta e nove cruzeiros.

Outrossim, fica notificada para comparecer à audiência desta Junta, em sua sede, à avenida 15 de Agosto, 91 — 2.º andar, Edifício Dias Paes, dia vinte e seis de março do ano corrente, às nove horas, quando será instruída e julgada referida reclamação; e de que deverá apresentar nessa audiência as provas que julgar necessárias para sua defesa, como documentos ou testemunhas estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente, ou por preposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato e o julgamento da questão à sua revelia.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 25 de fevereiro de 1955. — (a) Semiramis Ferreira, chefe da Secretaria, subs.

(G. — Dia 27/2/55)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Notificação que se faz ao sr. José Bastos Ferreira

De acordo com o artigo 641, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficais notificado de que, deveis comparecer à sede deste Tribunal Regional, à Avenida 15 de Agosto — 91, Edifício "Dias Paes", 2.º andar, às 13,40 horas, do dia 7 de março vindouro, à audiência de julgamento do Processo TRT — 11/55, Recurso Ordinário, em que sois parte contra A. R. N. Sociedade Construtora Limitada.

Diretor da Secretaria (G. — Dia 27/2/55)